

2 — O valor de referência ajustado (*VRA*) é calculado com base na arqueação bruta (*GT*) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro 1:

QUADRO 1

GT	Euros
$0 \leq GT < 10$	$11\,000 \times GT + 2\,000$
$10 \leq GT < 25$	$5\,000 \times GT + 62\,000$
$25 \leq GT < 100$	$4\,200 \times GT + 82\,000$
$100 \leq GT < 300$	$2\,700 \times GT + 232\,000$
$300 \leq GT < 500$	$2\,200 \times GT + 382\,000$
500 e mais	$1\,200 \times GT + 882\,000$

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 21 e 29 anos: diminuído de 1,5% por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais: diminuído de 15%.

3 — O coeficiente *C1* toma o valor de 0,60.

4 — O coeficiente *C2* é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (*VN*) e na utilização das quotas de pesca de pescada (*QP*):

$$C2 = VN + QP + 0,20$$

a) *VN* é obtido a partir do quadro 2:

QUADRO 2

Vendas médias anuais	<i>VN</i>
$RV \leq 0,25$	0,00
$0,25 < RV \leq 0,5$	0,05
$0,5 < RV \leq 0,75$	0,10
$RV > 0,75$	0,15

*RV* é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (*VRA*). Os dois anos de actividade correspondem aos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

b) *QP* toma o valor de:

0,025, para embarcações com quotas de pescada definidas nos termos da Portaria n.º 612/2007, de 21 de Maio, até 1% ou sem quota;

0,05, para embarcações com quotas superiores a 1%.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 239/2008

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Dezembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa

à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários, e que veio criar a obrigação para os Estados membros de efectuarem inspecções de placa às aeronaves de países terceiros que aterrem nos seus aeroportos.

O referido decreto-lei criou, assim, as regras e os procedimentos a adoptar nas inspecções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais, de acordo com a abordagem harmonizada adoptada pela mencionada Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, para a aplicação eficaz das normas internacionais de segurança na Comunidade Europeia (CE) através da harmonização das normas e dos procedimentos para a realização das mencionadas inspecções.

No sentido de prosseguir e melhorar o sistema de recolha e intercâmbio de informações referido na Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, por decisão dos directores-gerais dos Estados membros da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC), a competência respeitante ao programa de avaliação da segurança de aeronaves estrangeiras (SAFA) foi transferida, em 1 de Janeiro de 2007, para a Comunidade Europeia, passando a ser gerido a partir dessa data pela Comissão Europeia, com a assistência da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, revogado pelo Regulamento n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 768/2006, da Comissão, de 19 de Maio, relativo à aplicação da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação.

Entendeu-se ser necessário especificar os elementos centrais do manual para a realização de inspecções de placa face à transferência da responsabilidade de desenvolver o programa SAFA para a Comunidade Europeia e à crescente importância atribuída pela Comissão Europeia aos resultados das inspecções de placa, realizadas no âmbito daquele programa, na sua tomada de decisões relativas à inclusão de transportadoras na lista comunitária de transportadoras aéreas proibidas, estabelecida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro. Outro factor que ponderou para a especificação dos elementos centrais do referido manual prende-se com o facto de o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, conter apenas critérios muito gerais para a realização das inspecções de placa, dado que, na altura da sua adopção, as Autoridades Comuns de Aviação (JAA) publicavam e actualizavam regularmente orientações e procedimentos técnicos detalhados, que eram depois voluntariamente aplicados pelos Estados membros da CEAC participantes no programa SAFA.

Considerou-se, ainda, necessário atribuir prioridade à realização de inspecções de placa aos operadores de aeronaves particularmente susceptíveis de apresentarem deficiências a nível da segurança, no sentido de aproveitar ao máximo os recursos limitados de que dispõem as autoridades nacionais competentes para as inspecções, tendo sido publicado o Regulamento (CE) n.º 351/2008, da Comissão, de 16 de Abril, que dá execução à Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, no que respeita à

atribuição de prioridade nas inspeções a efectuar na placa de entre as aeronaves que utilizam aeroportos comunitários.

Com base nestes pressupostos, e tendo como principais preocupações o aumento dos níveis de segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários e a harmonização na adopção de procedimentos CE para as inspeções de placa no âmbito do programa SAFA, foi publicada a Directiva n.º 2008/49/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, no que respeita aos critérios para a realização de inspeções de placa às aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, cuja transposição se opera através do presente decreto-lei, alterando-se, consequentemente, o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, que altera o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos critérios para a realização de inspeções na plataforma de estacionamento às aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, e altera o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro

Os artigos 3, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 3.º

#### Definições

- .....
- a*) .....
- b*) .....
- c*) ‘Inspeção de placa’ a inspeção das aeronaves de países terceiros nos termos do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- d*) .....

### Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A inspeção de placa deve ser realizada nos termos do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Os formulários de relatório de inspeção de placa são os constantes do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — Após a conclusão da inspeção de placa, é preenchido o formulário do certificado de inspeção de placa constante do anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que é entregue ao comandante da aeronave, ou na sua ausência a um membro da tripulação de voo, ou

ao mais alto representante do operador, sendo posteriormente informado pelo INAC, I. P., dos resultados da mesma.

- 7 — .....
- 8 — .....

### Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os relatórios referidos no artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 5.º ficam à disposição da Comissão Europeia e, a seu pedido, das autoridades competentes de outros Estados membros e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA).

- 3 — .....

### Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Caso o INAC, I. P., considere que não estão cumpridas as obrigações previstas nos números anteriores, procede à imobilização da aeronave, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, até que esse risco seja eliminado, e informa, imediatamente, as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.
- 4 — .....
- 5 — .....

### Artigo 11.º

#### Processamento das contra-ordenações

1 — Compete ao INAC, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas.

- 2 — .....

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro

São aditados os anexos IV, V e VI ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, do qual fazem parte integrante, com a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados o artigo 9.º e os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

## ANEXO IV

**Manual de procedimentos CE para as inspecções de placa (SAFA) — Elementos centrais**

## 1 — Instruções gerais:

1.1 — As inspecções de placa devem ser efectuadas por inspectores que possuam os conhecimentos necessários para o domínio total das matérias da inspecção, nomeadamente conhecimentos técnicos, de aeronavegabilidade e operacionais, caso se pretenda examinar todos os elementos da lista de verificação. Quando uma inspecção de placa for efectuada por dois ou mais inspectores, os principais elementos da inspecção — a inspecção visual ao exterior da aeronave, a inspecção à cabina de pilotagem e a inspecção à cabina de passageiros e ou aos compartimentos de carga — podem ser divididos pelos inspectores.

1.2 — Os inspectores devem identificar-se ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador antes de darem início à parte da inspecção efectuada a bordo. Quando não for possível informar o representante do operador ou quando tal representante não estiver presente na aeronave ou perto dela, o princípio geral a aplicar será o da não realização da inspecção de placa, contudo, em circunstâncias especiais, pode decidir-se efectuar a inspecção de placa, mas esta limitar-se-á a uma verificação visual do exterior da aeronave.

1.3 — A inspecção deve ser tão completa quanto possível, tendo em conta o tempo e os recursos disponíveis. Contudo, e se apenas se dispuser de um período de tempo ou de recursos reduzidos, pode dispensar-se a verificação de alguns dos elementos da lista de inspecção. Em função do tempo e dos recursos disponíveis para uma inspecção de placa, os elementos a inspecionar são seleccionados de acordo e em conformidade com os objectivos do programa SAFA da Comunidade Europeia.

1.4 — Uma inspecção de placa não pode causar um atraso irrazoável na partida da aeronave inspeccionada. Podem ser causas de atraso, entre outras, dúvidas relativas à preparação do voo, à aeronavegabilidade da aeronave ou a quaisquer matérias directamente relacionadas com a segurança da aeronave e dos seus ocupantes.

## 2 — Qualificações dos inspectores:

2.1 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, todas as inspecções de placa realizadas no território nacional são efectuadas por inspectores qualificados.

2.2 — Os inspectores referidos no número anterior devem ser qualificados segundo os critérios de qualificação a seguir enunciados.

## 2.3 — Critérios de qualificação:

2.3.1 — Critérios de elegibilidade — apenas podem candidatar-se a inspectores SAFA indivíduos que possuam formação aeronáutica e ou conhecimentos práticos relativos às áreas de inspecção, nomeadamente:

- a) Operação de aeronaves;
- b) Licenciamento do pessoal;

- c) Aeronavegabilidade da aeronave;
- d) Mercadorias perigosas.

2.3.2 — Exigências de formação — antes da qualificação como inspectores SAFA, os candidatos devem ter completado com aproveitamento a seguinte formação:

Formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

Formação prática ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4, ou por um inspector principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5, que age de modo independente de uma organização de formação SAFA;

Formação em exercício ministrada ao longo de uma série de inspecções por um inspector principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5.

2.3.3 — Requisitos para manter a validade da qualificação — para manter válida a respectiva qualificação, o inspector SAFA deve:

a) Receber regularmente formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

b) Efectuar um número mínimo de seis inspecções na placa em cada período de 12 meses desde a última formação regular SAFA, a menos que o inspector seja igualmente um inspector qualificado em operações de voo ou em aeronavegabilidade ao serviço do INAC, I. P., e efectue regularmente inspecções às aeronaves de operadores nacionais.

## 2.4 — Organizações de formação SAFA:

2.4.1 — As organizações de formação SAFA podem pertencer ao INAC, I. P., a outra autoridade competente de outro Estado membro ou, ainda, ser uma entidade independente.

2.4.2 — Os cursos de formação referidos nos n.ºs 2.3.2 e 2.3.3, que sejam ministrados pela organização de formação pertencente ao INAC, I. P., devem obedecer, pelo menos, aos programas estabelecidos e publicados pela EASA nesta matéria.

2.4.3 — Os cursos de formação referidos no número anterior só podem ser ministrados por uma organização de formação nacional ou pertencente a outro Estado membro se a mesma for certificada pelo INAC, I. P., ou por esse Estado membro, respectivamente, e de acordo com as orientações EASA.

2.4.4 — Os programas de formação utilizados pelo INAC, I. P., bem como os requisitos de certificação das organizações de formação terceiras devem ser devidamente alterados para reflectir as eventuais recomendações resultantes das auditorias à normalização efectuadas pela EASA, nos termos do Regulamento (CE) n.º 736/2006, da Comissão, de 16 de Maio, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no que respeita à realização de inspecções de normalização.

2.4.5 — O INAC, I. P., pode solicitar à EASA uma avaliação das organizações de formação, no âmbito da qual aquela Agência emita um parecer que permita ao INAC, I. P., fundamentar a sua própria avaliação.

2.5 — Inspectores principais:

2.5.1 — O INAC, I. P., pode designar inspectores principais desde que estes satisfaçam pelo menos os seguintes critérios cumulativos de qualificação:

a) Tenha sido inspector SAFA qualificado nos três anos anteriores à designação;

b) Tenha efectuado, no mínimo, 36 inspecções de placa no âmbito do programa SAFA nos três anos anteriores à designação.

2.5.2 — A formação prática e ou em exercício ministrada pelos inspectores principais do INAC, I. P., deve basear-se nos programas elaborados e publicados pela EASA.

2.5.3 — O INAC, I. P., pode incumbir os seus inspectores principais de ministrarem formação prática e ou formação em exercício a formandos de outros Estados membros.

2.6 — Medidas transitórias:

2.6.1 — Os inspectores SAFA que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos no n.º 2.3.1, assim como os critérios de experiência recente referidos na alínea b) do n.º 2.3.3, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, consideram-se qualificados para a função de inspector, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste número.

2.6.2 — Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 2.3.3, os inspectores considerados qualificados nos termos do n.º 2.6.1 devem realizar formação contínua e regular, ministrada por uma organização SAFA o mais tardar até 1 de Julho de 2010 e, a partir daí, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2.3.3.

3 — Normas:

3.1 — As normas da ICAO e os procedimentos suplementares regionais europeus da ICAO constituem a base para a inspecção de uma aeronave e de um operador ao abrigo do programa SAFA da Comunidade Europeia.

3.2 — As inspecções ao estado técnico de uma aeronave são efectuadas com base nas normas do fabricante da aeronave.

4 — Processo de inspecção:

#### Elementos da lista de verificação

4.1 — Os elementos a inspecionar são escolhidos de entre os mencionados na lista de verificação constante do anexo v, que contém um total de 54 elementos.

4.2 — A inspecção e as não conformidades que eventualmente desta resultem têm de reflectir-se no relatório da inspecção de placa depois de concluída a inspecção.

#### Orientações detalhadas SAFA

4.3 — No relatório da inspecção de placa, cada elemento da lista inspecionado é objecto de uma descrição detalhada especificando o âmbito e o método de inspecção. Além disso, é feita referência às exigências pertinentes dos anexos da ICAO.

#### Registo dos relatórios numa base de dados centralizada do programa SAFA

4.4 — O relatório de uma inspecção é introduzido na base de dados centralizada do programa SAFA logo que

possível, não ultrapassando o prazo máximo de 15 dias úteis após a data da inspecção, mesmo que não se tenham constatado anomalias.

5 — Classificação das não conformidades:

5.1 — As não conformidades detectadas em cada um dos elementos objecto de verificação, no âmbito das inspecções de placa, que desrespeitem as normas referidas no n.º 3 do presente anexo classificam-se em três categorias, tendo em conta a sua gravidade:

Categoria 1 — a não conformidade tem uma influência menor na segurança;

Categoria 2 — a não conformidade pode ter uma influência significativa na segurança;

Categoria 3 — a não conformidade pode ter grande influência na segurança.

6 — Acções de seguimento:

6.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1.2, após a conclusão da inspecção de placa, deve ser preenchido um formulário do certificado de inspecção de placa contendo, pelo menos, os elementos constantes do anexo vi, e entregue uma cópia ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador presente na aeronave ou perto dela. A pessoa que recebe o certificado de inspecção deve assinar um comprovativo da recepção, o qual deve ser guardado pelo inspector. A eventual recusa de assinatura é registada no documento.

6.2 — De acordo com as categorias das não conformidades detectadas, o INAC, I. P., toma as seguintes medidas:

6.3 — Medida de classe 1 — medida adoptada após cada inspecção, independentemente de terem sido detectadas não conformidades, que consiste em fornecer informações sobre os resultados da inspecção de placa ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a outro membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador. Estas informações são comunicadas oralmente, acompanhadas da entrega do certificado de inspecção.

6.4 — Medida de classe 2 — esta medida adopta-se quando na inspecção são detectadas não conformidades de categoria 2 ou 3 e consiste no seguinte:

a) Uma comunicação escrita dirigida ao operador em causa contendo um pedido de provas das medidas correctivas tomadas; e

b) Uma comunicação escrita dirigida ao Estado responsável (Estado do operador e ou do registo) referindo os resultados das inspecções efectuadas à aeronave operada sob a supervisão de segurança do respectivo Estado. A comunicação contém, se necessário, um pedido de confirmação de que aquele Estado considera adequadas as medidas correctivas tomadas, referidas no n.º 1.

O INAC, I. P., disponibiliza à EASA um relatório mensal sobre o grau de avanço das medidas que tenha empreendido no seguimento de inspecções de placa.

6.5 — Medidas de classe 3 — uma medida de classe 3 é empreendida após uma inspecção de que tenha resultado uma não conformidade de categoria 3.

Tendo em conta a gravidade das não conformidades de categoria 3 e a sua potencial influência na segu-

rança da aeronave e dos seus ocupantes, as medidas a adoptar pelo INAC, I. P., ou pelo Governo podem ser as seguintes:

a) Classe 3a — restrições ao voo da aeronave: quando o INAC, I. P., conclui que, tendo em conta as deficiências detectadas durante a inspecção, a aeronave apenas pode descolar mediante certas restrições;

b) Classe 3b — acções correctivas antes do voo: a inspecção na placa identifica deficiências que exigem uma acção ou acções correctivas antes de se poder realizar o voo previsto;


c) Classe 3c — aeronave imobilizada pelo INAC, I. P.: uma aeronave é imobilizada quando, após a identificação de não conformidades de categoria 3 (graves), o INAC, I. P., está convicto de que não são tomadas medidas correctivas pelo operador da aeronave para rectificar as deficiências antes da partida, o que representa um perigo imediato para a aeronave e para os seus ocupantes. Nestas situações, a aeronave permanece imobilizada até ser eliminado o perigo, devendo o INAC, I. P., informar imediatamente as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.

As acções referidas nas alíneas b) e c) podem incluir um voo de posicionamento sem passageiros nem carga para a base de manutenção;

d) Classe 3d — proibição imediata de operação: o Governo, através do ministro que tutela o sector da aviação civil, pode, ouvindo o INAC, I. P., impor a determinados operadores uma proibição de operação, nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável como forma de garantir a segurança, destinando-se tal medida a evitar um perigo imediato e óbvio para a segurança aérea.

ANEXO V

Relatório da inspecção de placa



**INAC**  
S.A.F.A.  
Relatório de Inspeção de Placa  
Ramp Inspection Report

Nº / Nr.: INAC/P \_\_\_\_\_

Fonte / Source: \_\_\_\_\_ RI \_\_\_\_\_ Local / Place: \_\_\_\_\_

Data / Date: \_\_\_\_\_ Hora local / local time: \_\_\_\_\_

Operador / Operator: \_\_\_\_\_ Num. COA / AOC nr.: \_\_\_\_\_  
País / State: \_\_\_\_\_ Tipo de Operação: \_\_\_\_\_

Rota de / Route from: \_\_\_\_\_ Nº do voo / Flight nr.: \_\_\_\_\_  
Rota para / Route to: \_\_\_\_\_ Nº do voo / Flight nr.: \_\_\_\_\_

Prezado pelo Operador\* / Chartered by Operator \_\_\_\_\_ País do licenciador: \_\_\_\_\_  
\*(se aplicável / where applicable) Charterer's State

Tipo de aeronave: \_\_\_\_\_ Marcas Nac. e Matrícula: \_\_\_\_\_  
Aircraft Type: \_\_\_\_\_ Registration Mark: \_\_\_\_\_

Configuração da aeronave: \_\_\_\_\_ Número de fabrico: \_\_\_\_\_  
Aircraft Configuration: \_\_\_\_\_ Construction number

Tripulação do voo / Flight crew: \_\_\_\_\_  
País de emissão das licenças / State of Licensing: \_\_\_\_\_  
Segundo País de emissão das licenças / Second state of Licensing: \_\_\_\_\_  
\*(se aplicável / where applicable)

Constatações / Findings:

Código / Norma / Referência / Categoria / Constatação Code / Std / Ref / Cat / Finding	Descrição pomenorizada / Detailed Description

Classe de acções empreendidas / Class of actions taken:

3d) Proibição imediata de operação / Immediate operating ban

3e) Aeronave imobilizada pela Autoridade Aeronáutica Nacional que procedeu à inspecção / Aircraft grounded by inspecting NAA

3b) Acções correctivas antes do voo / Corrective actions before flight

3a) Restrições à operação da aeronave / Restriction on aircraft flight operation


2) Informação à Autoridade e ao Operador / Information to the Authority and Operator

1) Informação ao Comandante / Information to Captain

Informações Adicionais / Additional information (eventual / if any)

\_\_\_\_\_  
Nomes ou número do(s) inspector(es) / Inspectors' names or numbers: \_\_\_\_\_

- O presente relatório fornece uma indicação do que foi constatado nesta ocasião, não devendo ser interpretado como uma determinação de que a aeronave está apta para o voo previsto.  
- Os dados apresentados no presente relatório podem sofrer alterações na sua redacção ao serem introduzidos na base de dados S.A.F.A.  
- This report represents an indication of what was found on this occasion and must not be construed as a determination that the aircraft is fit for the intended flight.  
- Data submitted in this report may be subject to changes for correct wording upon entering into the S.A.F.A. database.



**INAC**  
Relatório de Inspeção de Placa Nº INAC/P \_\_\_\_\_  
Ramp Inspection Report Nr. \_\_\_\_\_

Código do Elemento / Item code	Verificado / Checked	Observação / Remark
<b>A. Cabina de voo / Flight Deck</b>		
Aspectos Gerais / General		
1. Estado Geral / General Condition	1	1
2. Saída de emergência / Emergency exit	2	2
3. Equipamento / Equipment	3	3
Documentação / Documentation		
4. Manuais / Manuals	4	4
5. Listas de verificação / Checklists	5	5
6. Cartas de Radionavegação / Radio navigation charts	6	6
7. Lista de Equipamento Mínimo / Minimum equipment list	7	7
8. Certificado de Matrícula / Certificate of registration	8	8
9. Certificado de Rastio (se aplicável) / Nats certificate (where applicable)	9	9
10. COA ou equivalente / AOC or equivalent	10	10
11. Licença de Rádio / Radio license	11	11
12. Certificado de Aeronavegabilidade / C of A	12	12
Documentação Operacional / Flight data		
13. Preparação do Voo / Operational flight plan	13	13
14. Fichas de carga / Load distribution	14	14
Equipamento de Segurança / Safety equipment		
15. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers	15	15
16. Coletes salva-vidas / dispositivos de flutuação / Life jackets / flotation device	16	16
17. Cintos de segurança / Harness	17	17
18. Equipamento de Oxigénio / Oxygen equipment	18	18
19. Lanternas / Flash light	19	19
Tripulação de voo / Flight crew		
20. Licença de Tripulação de Voo / Flight crew License	20	20
Diário de navegação / Caderneta Técnica de Bordo ou equivalente / Journey log book / technical log or equivalent		
21. Diário de Navegação / Journey log book	21	21
22. Declaração da Manutenção / Maintenance release	22	22
23. Correção de anomalias pendentes / Deferred defect rectification	23	23
24. Inspeção antes do voo / Preflight inspection	24	24
<b>B. Segurança / Cabin / Safety / Cabin</b>		
1. Estado geral do interior / General internal condition	1	1
2. Lugares da tripulação de cabina / Cabin attendants' seat	2	2
3. Estojos de primeiros socorros / Estajo médico de emergência / First aid kit / emergency medical kit	3	3
4. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers	4	4
5. Coletes salva-vidas / dispositivos de flutuação / Life jackets / flotation device	5	5
6. Cintos de segurança / Seat belts	6	6
7. Sinalização, iluminação e sinalização de emergência, lanternas / Emergency exits, lighting and markings, torches	7	7
8. Mangas de emergência / Barras salva-vidas (se requerido) / ELT / Slides / life rafts (as required) / ELT	8	8
9. Fontes de oxigénio de emergência (Tripulação e Passageiros) / Oxygen supply (crew and passengers)	9	9
10. Instruções de Segurança / Safety instructions	10	10
11. Número suficiente de tripulantes de cabina / Sufficient number of cabin crew members	11	11
12. Acesso às saídas de emergência / Access to emergency exits	12	12
13. Segurança da bagagem dos passageiros / Safety of passenger baggage	13	13
14. Número de lugares / seat capacity	14	14
<b>C. Estado da Aeronave / Aircraft Condition</b>		
1. Estado geral do exterior / General external condition	1	1
2. Portas e escotilhas / Doors and hatches	2	2
3. Comandos de Voo / Flight controls	3	3
4. Rodas e travões / Wheels, tyres and brakes	4	4
5. Trem de aterragem / Under carriage	5	5
6. Pisos das rodas / Wheel well	6	6
7. Grupo motopropulsor e mistura / Intake & exhaust nozzle	7	7
8. Pás dos Ventiladores / Fan blades	8	8
9. Hélices, rotores (principal e de cauda) / Propellers, rotors (main & tail)	9	9
10. Reparações visíveis / Obvious repairs	10	10
11. Danos evidentes por reparar / Obvious unpaired damage	11	11
12. Fugas / Leakage	12	12
<b>D. Carga / Cargo</b>		
1. Estado geral dos compartimentos de carga / General condition of cargo compartment	1	1
2. Mercadorias perigosas / Dangerous goods	2	2
3. Segurança da carga a bordo / Security of cargo on board	3	3
<b>E. Geral / General</b>		
1. Estado Geral / General	1	1
Assinatura dos Inspectores e Carimbo Inspector's Signature and stamp		



**INAC**  
Relatório de Inspeção de Placa Nº INAC/P \_\_\_\_\_  
Ramp Inspection Report

Formulário detalhado das não conformidades detectadas na Inspeção de Placa  
Detailed form of non conformity detected in ramp inspection

Código do Elem. Code	Observação Remark

Assinatura dos Inspectores e Carimbo  
Inspector's Signature and stamp

ANEXO VI

Formulário do certificado de inspeção de placa

**Formulário do certificado de inspeção SAFA / SAFA proof of evidence of inspection**

**Formulário do Certificado de Inspeção SAFA / SAFA proof of evidence of inspection**

INAC  
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Rua D. Estêvão 4, 1 e 6, 1749-016 Lisboa, PORTUGAL  
Tel.: (+351) 21 423 500 Fax: (+351) 21 423 701

Data/Date:		Hora/Time:		Local/Place:	
Operador/Operator:		País/Country:		Nr. COA/NOC no.:	
Rota de voo/Route from:		Nr. do voo/Flight no.:			
Rota para voo/Route to:		Nr. do voo/Flight no.:			
Tipo de voo/Flight type:		Fretado pelo operador/Chartered by Operator:		País do operador/Charter's state:	
Tipo de aeronave/Aircraft type:		Configuração da aeronave/Aircraft configuration:		Marca de nacionalidade e matrícula/Registration mark:	
Estabelecimento de licenciamento da inspeção de voo/Flight crew state of licensing:		Comprovativo da Recepção (T):			
Nome:		Assinatura:		Número de fabrico/Construction no.:	
Função:					

A. Cabine de pilotagem/Flight deck		B. Tripulação de voo/Flight crew		C. Estado da aeronave/Aircraft condition	
1	Estado geral/General condition	20	Licença de tipagem de voo/Flight crew license	1	Estado exterior geral/General external condition
2	Saída de emergência/Emergency exit	21	Diário de manutenção/Caderneta Técnica de Bordo / Jeuneur log book / Technical log book	2	Portas e fechados/Door and hatches
Equipamento/Equipment		22	Declaração de manutenção/Maintenance release	3	Comandos de voo/Flight controls
Documentação/Documentation		23	Correção de anomalias pendentes/Defect notification and rectification	4	Pinças, pneus e travões/Wheels, tyres and brakes
4	Manuais/Manuals	24	Requisição autor de voo/Flight request	5	Term de armazenagem/Storage certificate (aircraft)
5	Listas de controlo/Checklists	C. Segurança/Cabin / Safety/Cabin		6	Plat. dos ventiladores/Fan blades
6	Cartas de rotas de voo/Flight navigation charts	1	Estado interior geral/General internal condition	7	Hélices, Prolares (principal e de cauda)/Propellers, Prolars (main/ail)
7	Lista de equipamento mínimo/Minimum equipment list	2	Logos de tipagem de cabina/Cabin attendants' seat and rest area	8	Reparações evidentes/Ovious repairs
8	Certificado de matrícula/Registration certificate	3	Kit de primeiros socorros/Prime aid kit	9	Danos evidentes por reparar/Ovious unrepaired damage
9	Certificado de validade/certificate	4	Extintores portáteis/Hand fire extinguishers	10	Fugas/Leakage
10	C.O.A. / A.D.C.	5	Coletes salva-vidas/Flotation devices	D. Carga/Cargo	
11	Licença de voo/Flight license	6	Estado dos dispositivos de segurança e dos aparelhos/Seat belts	1	Estado geral do porão de carga/General condition of cargo compartment
Dados de voo/Flight data		7	Saídas de emergência, iluminação e sinalização, materiais / Emerg exit, lighting and marking, bottles	2	Mercadorias perigosas/Dangerous goods
12	Preparação do voo/Operational flight plan	8	Mapas de emergência/barcos salvavidas (conforme necessário) / E.T. / Sirens (if the cases require) / E.T.	3	Segurança da carga a bordo/Safety of cargo on board
13	Folha de Carga Load distribution (Weight and Balance)	9	Forras de oxigénio (tripulação e passageiros)/Oxygen supply (cabin crew and passengers)	E. Geral/General	
Equipamento de Segurança/Safety equipment		10	Instruções de segurança/Safety instructions	1	Estado geral/General
14	Extintores portáteis/Hand fire extinguishers	11	Equipamento de Cabine/Cabin crew members		
15	Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação/Life jackets / Flotation device	12	Acesso às saídas de emergência/Acesso to emergency exits		
16	Cintos de segurança/Harness	13	Segurança da bagagem dos passageiros/Safety of passenger baggage		
17	Equipamento de oxigénio/Oxygen equipment	14	Número de lugares/Seats and capacity		
18	Lanternas/Flash light				

**Ações empreendidas/Action Taken**

(1) Aeronave inspeccionada pela autoridade aeronáutica nacional que procede à inspeção/Inspected by inspecting IATA

(2) Ações corretivas antes do voo/Corrective actions before flight

(3) Restrições ao voo da aeronave/Restrictions on the aircraft operations

(4) Informação da autoridade e do operador/information to the authority and operator

(5) Informação do comandante/information to the captain

(6) Sem observações/No remarks

Nome ou Nr. do(s) inspector(es) / Inspector's sign

Assinatura de comandante / Captain's sign (Optional)

O presente relatório fornece uma indicação do que foi constatado nesta ocasião, não devendo ser interpretado como uma determinação de que a aeronave está apta para o voo previsto. Os dados apresentados no presente relatório podem sofrer alterações no caso introduzidos na base de dados SAFA. This report represents an indication of what was found on this occasion and must not be construed as a determination that the aircraft is fit for the intended flight. Data submitted in this report can be subject to changes for correct wording upon entering into the SAFA database.

Atendendo a que a lei em causa entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008 e que urge definir quais os organismos que, na Região Autónoma da Madeira, exercerão as competências naquela legalmente estabelecidas, ao mesmo tempo que se opta por um regime específico aplicável aos estabelecimentos de restauração e similares, às embarcações de transporte marítimo de passageiros interilhas, aos casinos situados na Região Autónoma da Madeira, bem como ao patrocínio de eventos:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas r) e t) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com área destinada ao público inferior a 100 m², o proprietário pode optar por estabelecer a permissão de fumar desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) Estejam devidamente sinalizados com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto;

b) Seja garantida a ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja os trabalhadores e os clientes não fumadores.

2 — O dístico deve estar afixado em local bem visível ao público, a partir do exterior do estabelecimento.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos estabelecimentos integrados em conjuntos ou superfícies comerciais que funcionem em recintos fechados.

Artigo 3.º

Embarcações de transporte de passageiros

Nas embarcações afectas a carreiras marítimas de transporte de passageiros entre portos da Região Autónoma da Madeira, poderá ser criada uma área exclusivamente destinada a fumadores, devidamente sinalizada e dotada dos dispositivos de ventilação e de exaustão legalmente exigidos.

Artigo 4.º

Casinos

Os casinos poderão afectar a fumadores até 30% da área total destinada ao público, desde que esta esteja devidamente sinalizada, devendo dispor para o efeito de

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Através da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, foram aprovadas normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Atendendo a que, de acordo com o n.º 1 do seu artigo 29.º, as competências definidas no citado diploma são, nas Regiões Autónomas, exercidas através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio;